Procuradoria-Geral do Estado

# BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

## INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

# BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

## INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 123

Período: De 17/12/2024 a 30/12/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

## SUMÁRIO

## SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO


- PARECER Nº 21.014 – AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDOR EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMETO DE SAÚDE. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA EM FACE DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO.
- PARECER Nº 21.015 – CEDÊNCIA COM ÔNUS PARA A ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. MAIS DE DOIS EXERCÍCIOS. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
- PARECER Nº 21.016 – FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO. DESIGNAÇÃO RETROATIVA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM COMISSÃO. PARECER PGE Nº 12.677/2000. (IN)VIABILIDADE JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FATO QUANDO HÁ VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PRECEDENTES DA CASA.


## LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO


- PARECER Nº 21.013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. UNIDADE MODULARIZADA. CONSTRUÇÃO DE NOVA SEDE DA POLÍCIA PENAL. PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. ANÁLISE DA VIABILIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. PENDENTE A VALIDAÇÃO DA VANTAJOSIDADE CONFORME O ARTIGO 27, INCISO II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. PARECERES Nº 20.674/2024, Nº 20.585/2024 E Nº 20.629/2024.
- PARECER Nº 21.017 – AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA. EXPLORAÇÃO EM REGIME PRIVADO. LEI FEDERAL Nº 14.273/2021. AUSÊNCIA DE

REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 11.245/2022 E DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.987/2022. VIABILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO. ANÁLISE DO REQUERIMENTO. ORIENTAÇÕES.

- PARECER N° 21.018 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE KIT ANTI-DRONE DE IMEDIATA RESPOSTA. POLÍCIA PENAL. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.019 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO E À RESILIÊNCIA SOCIAL, AMBIENTAL E FISCAL DO RIO GRANDE DO SUL – PRÓ RESILIÊNCIA RS.

- PARECER N° 21.020 – CREDENCIAMENTO. PESSOAS JURÍDICAS. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 74, INCISO IV, E 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES SOBRE AS MINUTAS DE EDITAL E DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARECERES Nº 20.102/2023, Nº 20.287/2023 E Nº 20.703/2024 E Nº 20.741/2024.

- PARECER N° 21.021 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE FISCAL, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DO GASTO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROGESTÃO RS.

- PARECER N° 21.022 – REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175. SECRETARIA DA CULTURA. ACADEMIA DE MÚSICA CLÁSSICA. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO E DO TERMO DE COLABORAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. AUTORIZAÇÃO PELO CCRRF. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.023 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.

- PARECER N° 21.025 – SECRETARIA DA CULTURA. TERMO DE COLABORAÇÃO. PROJETO "LAB MULTIPALCO E SP ESCOLA DE TEATRO – EIXO FORMATIVO, RESIDÊNCIA E INTERCÂMBIO". LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.026 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REPARAÇÃO, RESTAURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE AMBIENTES DE PRÉDIO HISTÓRICO. ART. 74, III, "G" DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.027 – TERCEIRO TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EMBARCAÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO, BUSCA E SALVAMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.034 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO. PRESÍDIO DE CAXIAS DO SUL. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 CUMPRIDOS. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.035 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO. PENITENCIÁRIA DE RIO GRANDE II E III. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 CUMPRIDOS. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.036 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DO PREÇO. ACRÉSCIMO. OBJETO CONTRATUAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 21.037 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESÁGIO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.442/2022. EXTENSÃO DA PROIBIÇÃO. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). PARECERES Nº 19.323/2022 E Nº 19.750/2022.

- PARECER Nº 21.038 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. HELICÓPTERO "ESQUILO". FORNECEDOR EXCLUSIVO. INDIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.039 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RESTAURAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE RAMPAS DE ACESSIBILIDADE EM BONDES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO HISTÓRIO. ARTIGO 74, INCISO III, "G", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.040 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. VIABILIDADE. ARTIGO 57, INCISO II E § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. REAJUSTE DE HORAS TÉCNICAS REFERENCIAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. SUPRESSÃO. ADEQUAÇÃO. ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA B, E § 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

- PARECER Nº 21.041 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE. POLÍCIA CIVIL. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.042 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. VIABILIDADE. REAJUSTE DE HORAS TÉCNICAS REFERENCIAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. SUPRESSÃO. ADEQUAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

- PARECER N° 21.043 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. SISTEMA PARA DETECÇÃO MULTISPECTRAL – FORENSCOPE CSI PRO2 SMARTPHONE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

## SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

**Parecer nº 21.014**

Ementa: AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDOR EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMETO DE SAÚDE. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA EM FACE DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO.

O afastamento remunerado de servidor para gozo de licença para tratamento de saúde é considerado como tempo de efetivo exercício. Assim, deve ser computado como período aquisitivo de férias, dando azo ao pagamento da indenização prevista no caput do art. 3º do Decreto nº 53.144/16 ainda que o rompimento do vínculo funcional venha a se dar em ato contínuo ao seu encerramento.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº 21.014

---

**Parecer nº 21.015**

Ementa: CEDÊNCIA COM ÔNUS PARA A ORIGEM, MEDIANTE RESSARCIMENTO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. MAIS DE DOIS EXERCÍCIOS. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A cedência com ônus para a origem, que consiste na transferência temporária do local de exercício das atribuições funcionais do servidor, no interesse da Administração, é formalizada por meio de ato administrativo discricionário, decorrente de cooperação e colaboração entre o cedente e o cessionário.

2. Na cedência com ônus para origem, mediante ressarcimento, a despesa referente ao ressarcimento, ainda que ultrapasse 2 (dois) exercícios, não configura despesa obrigatória de caráter continuado para os fins do Regime

de Recuperação Fiscal, por não ser derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo. Parecer nº 19.246/2022.

3. Revisão parcial do Parecer nº 19.373/2022, no ponto em que recomendou que "o período de cedência com ônus para a origem, porém mediante ressarcimento, não ultrapasse dois exercícios, evitando discussões jurídicas relacionadas à criação de despesa obrigatória de caráter continuado".

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº 21.015

---

**Parecer nº 21.016**

Ementa: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO. DESIGNAÇÃO RETROATIVA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM COMISSÃO. PARECER PGE Nº 12.677/2000. (IN)VIABILIDADE JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FATO QUANDO HÁ VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PRECEDENTES DA CASA.

Reveste-se de caráter excepcional a retroatividade de atos de designação para o exercício de função em comissão, sendo necessário o preenchimento dos requisitos apostos no Parecer n.º 12.677/00, aplicáveis, inclusive, quando se trata de vínculo celetista, o que não restou atendido no caso em tela. Não obstante, em face da necessidade de observância do princípio da primazia da realidade, que pauta as relações trabalhistas, é devida a indenização por exercício de fato relativa a períodos cabalmente comprovados e certificados pelo superior hierárquico, o que deverá ser apurado pelo setor jurídico da Fundação.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº 21.016

---

## LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

**Parecer nº 21.013**

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. UNIDADE MODULARIZADA. CONSTRUÇÃO DE NOVA SEDE DA POLÍCIA PENAL. PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. ANÁLISE DA VIABILIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. PENDENTE A VALIDAÇÃO DA VANTAJOSIDADE CONFORME O ARTIGO 27, INCISO II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. PARECERES Nº 20.674/2024, Nº 20.585/2024 E Nº 20.629/2024.

1. Não há univocidade interpretativa quanto à possibilidade de adesão a atas de registro de preços realizadas sob a Lei Federal nº 8.666/1993 após o prazo previsto no artigo 193 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Contudo, o exame sistemático do artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do artigo 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com vistas a garantir o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal autoriza a interpretação de que é possível adesão a atas de registro de preços firmadas sob o regime jurídico anterior, pois são atos jurídicos perfeitos que não devem ter seus efeitos limitados, conforme Parecer nº 20.674/2024.

3. Diante do disposto nos artigos 191 da Lei Federal nº 14.133/2021 e 4º do Decreto Estadual nº 56.937/2023, os contratos a serem firmados no bojo de atas de registro de preços realizadas com amparo na Lei Federal nº 8.666/1993 a esta submetem-se (Parecer nº 20.585/2024), inclusive em caso de prorrogação ou aditamento (Parecer nº 20.316/2024).

4. No caso concreto, a Ata de Registro de Preços nº 002/2023 foi realizada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993. Com efeito, a viabilidade jurídica para sua adesão por órgão do estado do Rio Grande do Sul deve ser perquirida a partir da norma federal mencionada e do Decreto Estadual nº 53.173/2016.

5. A documentação apresentada no expediente administrativo cumpre formalmente os requisitos do artigo 27, inciso I, do Decreto Estadual nº 53.173/2016, inclusive quanto à demonstração da vantajosidade. Naturalmente, o gestor público é responsável pelo conteúdo das manifestações exaradas para atendimento do dispositivo normativo.

6. A validação da vantajosidade, no entanto, incumbe exclusivamente à Subsecretaria da Central de Licitações - CELIC, nos termos do artigo 27, inciso II, do Decreto Estadual nº 57.173/2016. A análise deverá ser realizada à luz de outros conhecimentos que não somente o jurídico, motivo pelo qual foge ao escopo deste documento.

7. A formalização da contratação oriunda de adesão a atas de registro de preços gerenciada por outros órgãos deverá ocorrer por meio do instrumento originalmente previsto no certame. Considerando que a minuta contratual não consta no expediente, recomenda-se a avaliação pelo órgão de assessoramento jurídico junto à Procuradoria Setorial à luz do ordenamento estadual, dispensada nova remessa a este órgão consultivo.

8. Faz-se necessária a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada por ocasião da assinatura do instrumento contratual, exigindo-se a apresentação de versões atualizadas, caso necessário no momento de formalização do negócio jurídico.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.013

---

**Parecer nº 21.017**

Ementa: AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA. EXPLORAÇÃO EM REGIME PRIVADO. LEI FEDERAL Nº 14.273/2021. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 11.245/2022 E DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.987/2022. VIABILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO. ANÁLISE DO REQUERIMENTO. ORIENTAÇÕES.

1. O emprego dos regulamentos da Lei Federal nº 14.273/2021 ("Marco Legal das Ferrovias") como norte normativo para a exploração de ferrovias em regime privado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul não afronta o disposto no artigo 163-A da Constituição Estadual.

2. A Lei Federal nº 14.273/2021 atraiu natureza privada ao serviço prestado por autorização de serviço ferroviário em regime privado, não havendo possibilidade, mantido o instrumento apresentado no expediente, de enquadramento no benefício fiscal previsto no Decreto Estadual nº 57.182/2023, destinado às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros.

3. Os requisitos dispostos no artigo 25 da Lei Federal nº 14.273/2021 encontram-se parcialmente atendidos, recomendando-se a complementação da instrução do Requerimento de Autorização Ferroviária.

4. Eventuais diretrizes a serem observadas em EVTEA para empreendimento ferroviário fogem ao escopo de análise deste órgão consultivo, de cunho estritamente jurídico, recomendando se análise pelo órgão técnico competente, com vistas a expedir regulamentação própria pelo Estado.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº 21.017

---

**Parecer nº 21.018**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE KIT ANTI-DRONE DE IMEDIATA RESPOSTA. POLÍCIA PENAL. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para

aquisição de três Kits Anti-Drone de imediata resposta, comercializado com exclusividade no Brasil pela empresa Piramide Informática e Equipamentos Ltda.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos. No entanto, recomenda-se, com o intuito de mais bem resguardar os gestores públicos, seja complementada a justificativa do preço, conforme item 2 da fundamentação deste Parecer.

3. Recomendações quanto à minuta contratual no item 3 da fundamentação deste Parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.018

---

**Parecer nº 21.019**

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO E À RESILIÊNCIA SOCIAL, AMBIENTAL E FISCAL DO RIO GRANDE DO SUL – PRÓ RESILIÊNCIA RS.

1. Contratação de operação de crédito externo pelo Estado do Rio Grandedo Sul junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para dar cumprimento às finalidades do artigo 11, inciso IV, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com autorização na Lei Estadual nº 16.203, de 11 de dezembro de 2024 e na Lei Estadual nº 16.207, de 16 de dezembro de 2024.

2. Operação de crédito e concessão de garantia com dispensa dos requisitos legais, conforme previsão do artigo 11, § 4º, da Lei Complementar n.º 159, de 19 de maio de 2017.

3. Atendimento, no caso, dos requisitos previstos nos incisos I a V do art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e dos artigos 167, III, e 167-A da CF.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº 21.019

---

**Parecer nº 21.020**

Ementa: CREDENCIAMENTO. PESSOAS JURÍDICAS. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 74,

INCISO IV, E 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES SOBRE AS MINUTAS DE EDITAL E DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARECERES Nº 20.102/2023, Nº 20.287/2023 E Nº 20.703/2024 E Nº 20.741/2024.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento auxiliar de credenciamento de pessoas jurídicas para contratação de serviços especializados de levantamento batimétrico e topográfico de corpos hídricos e suas margens, sujeitos a inundações e enxurradas, enquadrando-se na hipótese do artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, opção a ser formalizada pelo gestor público.

2. A partir do credenciamento, é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. No caso concreto, estão suficientemente atendidos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvadas as observações da fundamentação.

3. Recomenda-se a revisão das minutas de edital e de instrumento contratual, nos termos delineados ao longo deste parecer jurídico, para fins de transparência e segurança jurídica.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.020

---

**Parecer nº 21.021**

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE FISCAL, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DO GASTO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROGESTÃO RS.

1. Contratação de operação de crédito externo pelo Estado do Rio Grandedo Sul junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para dar cumprimento às finalidades do artigo 11, inciso IV, da Lei Complementar n.º 159, de 19 de maio de 2017, com autorização na Lei Estadual n.º 16.193, de 22 de novembro de 2024 e na Lei Estadual nº 16.207, de 16 de dezembro de 2024.

2. Operação de crédito e concessão de garantia com dispensa dos requisitos legais, conforme previsão do artigo 11, § 4º, da Lei Complementar n.º 159, de 19 de maio de 2017.

3. Atendimento, no caso, dos requisitos previstos nos incisos I a V do art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e dos artigos 167, III, e 167-A da CF.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº 21.021

---

**Parecer nº 21.022**

Ementa: REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175. SECRETARIA DA CULTURA. ACADEMIA DE MÚSICA CLÁSSICA. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO E DO TERMO DE COLABORAÇÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. AUTORIZAÇÃO PELO CCRRF. RECOMENDAÇÕES.

1. Amolda-se aos objetivos e diretrizes da Lei Federal nº 13.019/14 a realização de parceria entre a Secretaria de Cultura e Organização da Sociedade Civil visando à ampliação de atuação da Escola de Música da OSPA, para realização de projeto educacional.

2. Afigura-se juridicamente viável a Dispensa de Chamamento para a celebração de Termo de Colaboração com a Organização da Sociedade Civil previamente credenciada Fundação Pablo Komlós, para o projeto educacional "Academia de música clássica", com oferta de bolsas de estudo para a formação de alunos de nível avançado.

3. A Fundação Pablo Komlós atende aos requisitos subjetivos previstos na legislação para a celebração de Termo de Colaboração com a Secretaria Estadual de Cultura.

4. Os pressupostos legais da parceria, do plano de trabalho e parecer técnico foram parcialmente atendidos. Recomendações de aperfeiçoamentos nos termos da fundamentação.

5. Recomendadas alterações da minuta do Termo de Colaboração.

6. Verifica-se presente a autorização da celebração do Termo de Colaboração pelo Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº 21.022

---

**Parecer nº 21.023**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento por menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração de projetos (básico e executivo) e execução das obras para a construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Breno Garcia, no município de Gravataí/RS, estando justificada nos autos a adoção do regime de contratação integrada, previsto no artigo 46, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço) que aborda a modalidade licitatória e o critério de julgamento do presente certame, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada).

3. O processo está adequadamente instruído, sendo observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.023

---

**Parecer nº 21.025**

Ementa: SECRETARIA DA CULTURA. TERMO DE COLABORAÇÃO. PROJETO "LAB MULTIPALCO E SP ESCOLA DE TEATRO – EIXO FORMATIVO, RESIDÊNCIA E INTERCÂMBIO". LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Estão presentes, no projeto apresentado, o interesse público e recíproco, bem como as finalidades e diretrizes das parcerias da Administração Pública com organizações da sociedade civil (Lei Federal nº 13.019/2014, artigos 1º, 5º e 6º).

2. Não há óbice jurídico na realização da parceria com inexigibilidade de chamamento público, com fundamento no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

3. Encontram-se formalmente atendidos os requisitos dos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014.

4. Recomenda-se que seja complementada a instrução do expediente, com juntada do parecer técnico previsto no artigo 25, inciso IV da Lei Federal nº 13.019/2014.

5. Sugere-se a complementação do "plano de trabalho" para que as obrigações incumbidas à organização parceira sejam vinculadas ao cumprimento das metas fixadas, a fim de possibilitar as necessárias prestações de contas e suas respectivas análises pelos órgãos competentes, nos moldes dos artigos 63 e seguintes da Lei Federal nº 13.019/2014.

6. A minuta do Termo de Colaboração está em consonância com o ordenamento jurídico, recomendando-se adequações pontuais, conforme exposto.

7. Verifica-se presente a autorização da celebração do Termo de Colaboração pelo Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº 21.025

---

**Parecer nº 21.026**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REPARAÇÃO, RESTAURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE AMBIENTES DE PRÉDIO HISTÓRICO. ART. 74, III, "G" DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a contratação direta por inexigibilidade da empresa Arquium Construções e Reparo Ltda. para realização de serviços de reparação, restauração e qualificação de ambientes da Casa de Cultura Mário Quintana, com fundamento no art. 74, III, 'g' da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. O termo de referência deve conter objeto especificado quanto à natureza de cada serviço, extensão, métodos e materiais individualmente aplicados, além de outras particularidades técnicas que permitam fiscalização adequada do cumprimento do contrato, à luz de cada necessidade da Administração.

3. Recomendada, nos termos da fundamentação, a realização de diligências para o pleno atendimento dos requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;4. Apontamentos à minuta de contrato, à luz da Resolução PGE nº 240/2024 e das particularidades do caso concreto.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº 21.026

---

**Parecer nº 21.027**

Ementa: TERCEIRO TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EMBARCAÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO, BUSCA E

SALVAMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº 014/CBMRS/2022, de aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, de embarcação projetada especialmente para missões de busca, salvamento e apoio no combate a incêndios, para fins de prorrogação do prazo contratual, com fulcro no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Encontra-se justificada a necessidade de prorrogação do prazo contratual, a partir dos elementos constantes dos autos, recomendando-se a expressa concordância do gestor público acerca da formalização do aditamento no expediente.

3. A minuta do Terceiro Termo Aditivo encontra-se adequada à legislação incidente.

4. Recomenda-se a atualização das certidões de regularidade, caso vencidas, por ocasião da efetiva assinatura do termo aditivo.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº 21.027

---

**Parecer nº 21.034**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO. PRESÍDIO DE CAXIAS DO SUL. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 CUMPRIDOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a construção da nova Penitenciária Estadual de Caxias do Sul - PECS II, recomendando-se que o gestor público aprofunde as justificativas de vantajosidade apresentadas.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do artigo 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, observadas as recomendações expostas na fundamentação.

3. É viável juridicamente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda., para a elaboração de projetos

básico e executivo e execução da a construção da unidade prisional de Caxias do Sul, no regime de contratação integrada.

4. Os requisitos para a contratação direta previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, à exceção da formalização da autorização do gestor público, mediante assinatura do termo de inexigibilidade que já consta nos autos do expediente administrativo, ressalvadas as observações da fundamentação, especialmente quanto à justificativa do preço.

5. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução nº 250/2024, da Procuradoria-Geral do Estado, motivo pelo qual se reputa, de modo geral, adequada, devendo ser observadas as recomendações realizadas.

6. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade devem ser atualizados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº 21.034

---

**Parecer nº 21.035**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO. PENITENCIÁRIA DE RIO GRANDE II E III. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 CUMPRIDOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a construção da nova Penitenciária em Rio Grande II e III, recomendando-se que o gestor público aprofunde as justificativas de vantajosidade apresentadas.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do artigo 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, observadas as recomendações expostas na fundamentação.

3. É viável juridicamente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda., para a elaboração de projetos básico e executivo e execução da a construção da unidade prisional de Rio Grande, no regime de contratação integrada.

4. Os requisitos para a contratação direta previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, à exceção da formalização da autorização do gestor público, mediante assinatura do termo de inexigibilidade que já consta nos autos do expediente administrativo, ressalvadas as observações da fundamentação, especialmente quanto à justificativa do preço.

5. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução nº 250/2024, da Procuradoria-Geral do Estado, motivo pelo qual se reputa, de modo geral, adequada, devendo ser observadas as recomendações realizadas.

6. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade devem ser atualizados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº 21.035

---

**Parecer nº 21.036**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DO PREÇO. ACRÉSCIMO. OBJETO CONTRATUAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE.

1. Há viabilidade jurídica na formalização do Terceiro Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra n. 007/2022, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Instituto-Geral de Perícias, e a empresa e VALID SOLUÇÕES S.A., para alterar a cláusula do preço, com o acréscimo de 24,77% sobre o seu valor inicial, com base no disposto na Cláusula Décima Quinta – Das Alterações, do contrato de origem (fl. 1580), e do artigo 65, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. A alteração pretendida tem por objeto a modernização tecnológica para melhoria do serviço e para atendimento do Decreto Federal nº 10.977/22, sendo possível concluir, em sede de análise jurídica, apesar dos aspectos técnicos envolvidos, que não há descaracterização do objeto contratado e licitado, que consiste na prestação de serviços de solução de emissão de documentos de identificação oficiais do Estado do Rio Grande do Sul (carteira de identidade, carteira de nome social e carteira funcional), a qual engloba a captura de imagens das impressões digitais e da face, a assinatura dos indivíduos, logística de material e de documentos e manufatura de documentos de identificação.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.036

---

**Parecer nº 21.037**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESÁGIO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.442/2022. EXTENSÃO DA PROIBIÇÃO. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). PARECERES Nº 19.323/2022 E Nº 19.750/2022.

1. Existe relevante divergência interpretativa quanto à extensão da vedação prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.442/2022, se limitada aos aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou se aplicável a todos os empregadores que pagam o auxílio-alimentação de que trata o artigo 457, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Conforme os Pareceres nº 19.323/2022 e nº 19.750/2022, a Procuradoria-Geral do Estado filia-se à compreensão de que a vedação do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.442/2022 incide nas relações em que a Administração Pública estiver na posição de empregadora em sentido estrito, em relação contratual regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

3. Ratifica-se o conteúdo dos Pareceres nº 19.323/2022 e nº 19.750/2022, esclarecendo que a vedação mencionada não se aplica às contratações da Administração Pública para efetivação de benefício análogo a servidores estatutários.

4. Não há óbice jurídico apriorístico à utilização do procedimento auxiliar de credenciamento para a apuração de prestadores de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos e magnéticos de auxílio-alimentação. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já compreendeu que a situação atrai a incidência do artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/20221.

5. A princípio, não existe empecilho jurídico à contratação direta, por dispensa de licitação lastreada no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, com sociedade de economia mista, desde que não exerça atividade econômica diretamente, bem como se objeto social da instituição financeira contemple o objeto do negócio jurídico pretendido e que cumpridos os demais requisitos legais, ressalvada a necessidade de análise em concreto.

6. No caso específico do Banrisul, sabe-se que a instituição financeira possui atuação econômica direta no mercado, motivo pelo qual respeita, em geral, o regramento das sociedades privadas, nos termos do artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal. Não se recomenda, portanto, a contratação direta, com fundamento no artigo 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021 do Banrisul.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº 21.037

---

**Parecer nº 21.038**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. HELICÓPTERO "ESQUILO". FORNECEDOR EXCLUSIVO. INDIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, para serviços de manutenção aeronáutica, com fornecimento de peças, destinada ao helicóptero policial matrícula PR-HPC.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, recomendando-se a complementação da instrução a fim de atender ao previsto nos incisos IV, V e VIII.

3. A minuta do contrato deve observar o modelo-padrão constante na Resolução nº 250/2024 desta Procuradoria-Geral do Estado, adaptado à hipótese de inexigibilidade de licitação, competindo ao gestor indicar e justificar eventuais modificações para fins de análise jurídica.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº 21.038

---

**Parecer nº 21.039**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RESTAURAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE RAMPAS DE ACESSIBILIDADE EM BONDES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO HISTÓRIO. ARTIGO 74, INCISO III, "G", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta de empresa para prestação de serviço de restauração de bondes originários da Carris Porto-Alegrense, com fundamento no artigo 74, inciso III, "g", da Lei Federal nº 14.133/2021, recomendando-se a juntada de documento que comprove que os bens integram o patrimônio histórico.

2. Em relação à incorporação de rampas de acessibilidade, não se tratando propriamente de atividade de restauro e existindo, em tese, mais de uma empresa apta a executar o objeto contratual, recomenda-se seja complementada a justificativa técnica apresentada, nos termos da fundamentação.

3. Recomendada a complementação da justificativa da escolha do fornecedor, declinando-se os critérios e as especificidades do serviço que determinaram a escolha da empresa contratada em detrimento de outras que prestaram serviços de natureza similar ao Estado.

4. Orientação para que a justificativa de preços seja realizada com a juntada de notas fiscais e/ou contratos de prestação de serviços da empresa a ser contratada em serviços iguais ou semelhantes que tenha executado, nos termos do art. 9º do Decreto nº 57.034/2023.

5. Recomendação para a realização de diligências voltadas ao atendimento dos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

6. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução PGE nº 240/2024, da Procuradoria-Geral do Estado, devendo ser procedidas as alterações recomendadas no presente Parecer.

7. Orientação para revisão dos documentos e certificados de habilitação e de regularidade anteriormente à efetiva contratação, ressaltando-se que há documentos com prazo de validade vencido na data de elaboração deste parecer.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº 21.039

---

**Parecer nº 21.040**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. VIABILIDADE. ARTIGO 57, INCISO II E § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. REAJUSTE DE HORAS TÉCNICAS REFERENCIAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. SUPRESSÃO. ADEQUAÇÃO. ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA B, E § 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

1. Não há óbice jurídico à prorrogação do Termo de Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra nº 044/2023 - FPE nº 022934/2023 por doze meses, com base no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e na subcláusula 4.2 do instrumento contratual.

2. É possível o reajuste do valor da hora técnica referencial, não consubstanciando modificação de preço, conforme artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que respeitados os padrões contratualmente previstos.

3. Sob a perspectiva jurídica, é viável a alteração quantitativa do objeto, consistente na supressão de horas técnicas referenciais, nos termos do artigo 58, inciso I, e do artigo 65, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993, respeitado o limite do § 1º deste dispositivo.

4. É juridicamente possível a inclusão de subcláusulas sobre a forma de consolidação do pagamento, respeitados os contornos do artigo 65, inciso II, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.666/1993.

5. A minuta do segundo termo aditivo encontra-se adequada, ressalvadas as recomendações indicadas ao longo da fundamentação.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº 21.040

---

**Parecer nº 21.041**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE. POLÍCIA CIVIL. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para aquisição de 02 (duas) Licenças UFED 4PC, cada uma com um pacote de 08 (oito) unidades, 300 (trezentos) desbloqueios Premium, treinamento avançado e suporte técnico completo, comercializado com exclusividade no Brasil pela empresa Techbiz Forense Digital LTDA.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, ressalvado o observado quanto ao valor da SRO, às certidões de regularidade expiradas e ao ato de inexigibilidade pendente de assinatura.

3. Ausente análise pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, a Secretaria Consulente deve avaliar a sua necessidade, conforme as disposições do Decreto Estadual n.º 57.547, de abril de 2024, recomendando-se, previamente à aquisição, seja colhida manifestação junto ao CETIC, ou apresentada justificativa sobre a sua desnecessidade.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, sugerindo-se a revisão dos itens indicados no item 3 da fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.041

---

**Parecer nº 21.042**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. VIABILIDADE. REAJUSTE DE HORAS TÉCNICAS REFERENCIAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. SUPRESSÃO. ADEQUAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

1. Não há óbice jurídico à prorrogação do Termo de Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra nº 056/2023 - FPE nº 022825/2023 por doze meses, com base no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e na subcláusula 4.2 do instrumento contratual.

2. É possível o reajuste do valor a hora técnica referencial, não consubstanciando modificação de preço, conforme artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que respeitados os padrões contratualmente previstos.

3. Sob a perspectiva jurídica, é viável a alteração quantitativa do objeto, consistente na supressão de horas técnicas referenciais, nos termos do artigo 58, inciso I, e do artigo 65, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/1993, respeitado o limite do § 1º deste dispositivo.

4. É juridicamente possível a inclusão de subcláusulas sobre a forma de consolidação do pagamento, bem como a inclusão de obrigações mútuas e readequação de metas, respeitados os contornos do artigo 65, inciso II, alíneas b e c, da Lei Federal nº 8.666/1993.

5. A minuta do segundo termo aditivo encontra-se adequada, ressalvadas as recomendações indicadas ao longo da fundamentação.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº 21.042

---

**Parecer nº 21.043**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. SISTEMA PARA DETECÇÃO MULTISPECTRAL – FORENSCOPE CSI PRO2 SMARTPHONE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por meio da Secretaria da Segurança Pública – Instituto-Geral de Perícias, da empresa Equipatec Comércio de Produtos para Laboratório Ltda, para aquisição de cinquenta unidades do item SISTEMA PARA DETECÇÃO MULTISPECTRAL - FORENSCOPE CSI PRO2 SMARTPHONE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e especificações técnicas do Termo de Inexigibilidade, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, por ser a única empresa autorizada à comercialização do produto no Brasil, restando inviabilizada a competição.

2. Os requisitos para a contratação direta previstos nos incisos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, devendo, contudo, ser providenciada a autorização da autoridade competente, ausente nos autos do processo.

3. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução nº 250/2024, da Procuradoria-Geral do Estado, motivo pelo qual se reputa, de modo geral, adequada, devendo ser observadas as recomendações pontuais contidas no presente parecer.

4. Recomenda-se seja expressamente justificada a opção administração pela não exigência de garantia no caso ora examinado.

5. Os documentos e certificados de habilitação e de regularidade devem ter sua validade verificada e serem atualizados anteriormente à efetiva contratação.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº 21.043

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**


EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL


**CONTATOS:**


Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768